



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA** – Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **045/2024**, Processo Administrativo nº **2024/000012195-00**, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de **material de expediente** para atender às diversas necessidades internas de materiais de uso contínuo do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

À Empresa **VCE COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA LTDA**,

### QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor do Pedido de Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2024/pregao-eletronico-2/pregao-eletronico-n-045-2024/esclarecimentos-impugnacoes-recursos-119>

### RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 045/2024

Considerando o pedido de impugnação da empresa VCE COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIA LTDA, o Sr. Pregoeiro apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico, conforme segue:

#### RESPOSTA:

"Resposta à impugnação apresentada pela VCE Comércio Varejista de Mercadoria LTDA - Pregão Eletrônico nº 90045/2024

##### I – Contexto

A impugnação apresentada questiona a ausência de cláusulas de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro no edital do Pregão Eletrônico nº 90045/2024, que visa à formação de uma ata de registro de preços. A empresa argumenta que a ausência dessas cláusulas pode comprometer a viabilidade econômica da futura execução contratual, citando os artigos 121 e 123 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a impugnação traz uma argumentação fundamentada nos artigos 121 e 123 da Lei nº 14.133/2021, mas, ao analisarmos esses dispositivos legais, percebe-se que as citações feitas no documento não condizem com o conteúdo real dos artigos mencionados.

##### II – Fundamentação Legal

Primeiramente, cabe esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, de fato, estabelece mecanismos de reajuste e

reequilíbrio econômico-financeiro para contratos administrativos, conforme o artigo Art. 92, §3 da supradita Lei, que menciona a obrigação de previsão de reajuste, e o artigo 124, Inciso II, "d", que prevê o reequilíbrio em situações excepcionais.

No entanto, no caso específico de licitações que não resultam na celebração de contratos administrativos, como o Registro de Preços em uma ata para aquisição eventual de bens ou serviços, não há que se falar em reajuste contratual, pois o vínculo contratual somente é formalizado no momento da efetivação da compra ou prestação do serviço. A ata de registro de preços serve como um compromisso para futuras aquisições, mas não se trata de um contrato administrativo em si.

Todavia a previsão de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, através de revisão de preços está prevista conforme o Decreto nº 11.462/2023, Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, há, sim, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em Atas de Registro de Preços, quando se demonstrar que a variação de custos inviabiliza a manutenção do equilíbrio das condições inicialmente pactuadas.

O artigo 25 do Decreto nº 11.462/2023 traz previsões específicas para o reequilíbrio em Atas de Registro de Preços, estabelecendo que este poderá ser pleiteado nas seguintes situações:

"I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021."

Sendo, as previsões de Reajuste, exclusivas de contratação revisadas por índices pré-estabelecidos, e a Repactuação, para os casos de Serviço Continuado com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra, não se aplica o estabelecido no inciso III.

Doravante a análise dos outros dispositivos, chamo a atenção para a previsão estabelecida na cláusula sexta da Minuta da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, constante no Anexo IV, do Instrumento Convocatório. Vejamos:

"6.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao TJAM promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21. . . .

6.3. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

6.3.1. Para fins do disposto na Cláusula 6.3, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas."

### III – Conclusão

Desta forma, este setor entende pela improcedência do pedido de impugnação, uma vez que a previsão de reajuste por índices setoriais não guarda pertinência com a presente contratação, não sendo cabível no contexto da ata de registro de preços em questão.

No tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro, que efetivamente possui correlação com a presente contratação, ressalta-se que tal mecanismo está devidamente previsto nos dispositivos legais aplicáveis, os quais estabelecem as condições e os procedimentos necessários para o eventual pleito de reequilíbrio.

Portanto, restam claros os critérios para a manutenção do equilíbrio contratual, não sendo necessária a retificação do edital, uma vez que este já atende às exigências legais pertinentes."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico, segue mantida a Sessão Pública designada para o dia 23/09/2024 às 11h00 (Horário de Brasília) para abertura do certame.

Manaus-AM, data registrada no Sistema.

Paulo Roberto Pessoa Vasconcelos

**Pregoeiro**



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROBERTO PESSOA VASCONCELOS**, Servidor, em 13/09/2024, às 14:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1791263** e o código CRC **7C7AAB81**.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90045/2024

**Matheus Barreto dos Santos** <matheus.barreto@tjam.jus.br>  
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

12 de setembro de 2024 às 16:20

### Resposta à impugnação apresentada pela VCE Comércio Varejista de Mercadoria LTDA - Pregão Eletrônico nº 90045/2024

#### I – Contexto

A impugnação apresentada questiona a ausência de cláusulas de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro no edital do Pregão Eletrônico nº 90045/2024, que visa à formação de uma ata de registro de preços. A empresa argumenta que a ausência dessas cláusulas pode comprometer a viabilidade econômica da futura execução contratual, citando os artigos 121 e 123 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, a impugnação traz uma argumentação fundamentada nos artigos 121 e 123 da Lei nº 14.133/2021, mas, ao analisarmos esses dispositivos legais, percebe-se que as citações feitas no documento **não condizem com o conteúdo real dos artigos mencionados.**

#### II – Fundamentação Legal

Primeiramente, cabe esclarecer que a Lei nº 14.133/2021, de fato, estabelece mecanismos de reajuste e reequilíbrio econômico-financeiro para **contratos administrativos**, conforme o artigo Art. 92, §3 da supradita Lei, que menciona a obrigação de previsão de reajuste, e o artigo 124, Inciso II, "d", que prevê o reequilíbrio em situações excepcionais.

No entanto, no caso específico de **licitações que não resultam na celebração de contratos administrativos**, como o **Registro de Preços** em uma ata para aquisição eventual de bens ou serviços, **não há que se falar em reajuste contratual**, pois o vínculo contratual somente é formalizado no momento da efetivação da compra ou prestação do serviço. A ata de registro de preços serve como um compromisso para futuras aquisições, mas **não se trata de um contrato administrativo em si.**

Todavia a previsão de REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, através de revisão de preços está prevista conforme o **Decreto nº 11.462/2023**, Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **há, sim, a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em Atas de Registro de Preços**, quando se demonstrar que a variação de custos inviabiliza a manutenção do equilíbrio das condições inicialmente pactuadas.

O artigo 25 do Decreto nº 11.462/2023 traz previsões específicas para o reequilíbrio em Atas de Registro de Preços, estabelecendo que este poderá ser pleiteado nas seguintes situações:

*I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos do disposto na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;*

*II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou*

*III - na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos do disposto na Lei nº 14.133, de 2021."*

Sendo, as previsões de Reajuste, exclusivas de contratação revisadas por índices pré-estabelecidos, e a Repactuação, para os casos de Serviço Continuado com Dedicção Exclusiva de Mão-de-Obra, não se aplica o estabelecido no inciso III.

Doravante a análise dos outros dispositivos, chamo a atenção para a previsão estabelecida na cláusula sexta da Minuta da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, constante no Anexo IV, do Instrumento Convocatório. Vejamos:

*"6.1. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao TJAM promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/21.*

·  
·  
·

6.3. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que o impossibilite de cumprir o compromisso.

6.3.1. Para fins do disposto na Cláusula 6.3, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas."

### III – Conclusão

Desta forma, este setor entende **pela improcedência do pedido de impugnação**, uma vez que a **previsão de reajuste por índices setoriais** não guarda pertinência com a presente contratação, não sendo cabível no contexto da ata de registro de preços em questão.

No tocante ao **reequilíbrio econômico-financeiro**, que efetivamente possui correlação com a presente contratação, ressalta-se que tal mecanismo está **devidamente previsto nos dispositivos legais aplicáveis**, os quais estabelecem as condições e os procedimentos necessários para o eventual pleito de reequilíbrio.

Portanto, restam claros os critérios para a manutenção do equilíbrio contratual, não sendo necessária a retificação do edital, uma vez que este já atende às exigências legais pertinentes.

At.te,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



**Matheus Barreto dos Santos**

Chefe da Seção de Elaboração de Artefatos

Tribunal de Justiça do Amazonas

Secretaria de Compras, Contratos e Operações

Contato: (69) 98106-3562